Com base no artigo 228.º, n.º 7, da Lei das Comunicações Eletrónicas (Diário do Governo da República da Eslovénia, n.º 130/22 e n.º 18/23 – ZDU-1O), o Ministro da Transformação Digital, em acordo com o Ministro do Interior, o Ministro da Defesa e o Diretor da Agência Eslovena de Inteligência e Segurança, emite as

**Regras relativas aos equipamentos e interfaces para a interceção legal de comunicações**

**Artigo 1.º**

**(Conteúdo)**

(1) Estas regras determinam as interfaces e funcionalidades adequadas dos equipamentos de interceção legal de comunicações, que o operador prevê para as necessidades de controlo legal das comunicações eletrónicas na República da Eslovénia.

(2) As presentes regras foram adotadas tendo em conta o procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17. 9. 2015, p. 1).

**Artigo 2.º**

**(Significado dos termos)**

Os termos utilizados nas presentes Regras têm os seguintes significados:

1.      Interface de transferência: uma interface do lado do operador, que permite a transmissão dos resultados da interceção à autoridade competente.

2.      Rede de comunicações públicas: uma rede de comunicações eletrónicas utilizada total ou principalmente para fornecer serviços de comunicações públicas que permitem a transmissão de informações entre pontos de ligação à rede.

3.      Por ponto de ligação controlado entende-se um ponto de ligação sujeito ao controlo legal das comunicações eletrónicas.

4.      A transcrição de uma ordem é um documento emitido em conformidade com o artigo 228.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (Diário do Governo da República da Eslovénia, n.º 130/22 n.º 18/23-ZDU-1O a seguir designado por: lei).

5.      Uma comunicação intercetada no contexto da interceção legal de comunicações é uma comunicação que:

origina ou termina num ponto de ligação controlado,

é encaminhado para um ponto de ligação controlado e temporariamente armazenado num dispositivo de armazenamento,

é encaminhado do ponto de ligação controlado para os dispositivos de armazenamento ou é aí solicitado a partir do ponto de ligação controlado, ou

é encaminhado do ponto de ligação controlado para outro ponto de ligação na rede de comunicações públicas ou outro equipamento terminal ou passa pelas redes de comunicações públicas de outros operadores.

6.      A autoridade competente é a autoridade que aplica a medida de controlo legal das comunicações eletrónicas em conformidade com a lei que rege o processo penal ou com a lei que rege a Agência Eslovena de Informações e Segurança.

7.      Os dados sobre comunicações intercetadas são a sinalização e outras informações necessárias para a criação e implementação de um serviço de comunicação público específico relacionado com a comunicação intercetada, como os dados sobre o número do ponto de ligação chamado ou chamador ou sobre outro identificador do utilizador, os dados sobre o tempo e a duração da comunicação e os dados de localização do utilizador.

8.      Um ponto de ligação é um ponto de ligação de rede ou outro ponto de uma rede de comunicações pública.

9.      O conteúdo da comunicação intercetada é a informação trocada entre dois ou mais utilizadores de serviços de comunicações públicas, excluindo os dados sobre a comunicação intercetada.

10.   O controlo legal das comunicações eletrónicas é uma medida de controlo das comunicações eletrónicas, que inclui a interceção e o controlo legais e a garantia de provas de todas as formas de comunicação na rede pública de comunicações, realizadas pelas autoridades competentes em conformidade com a lei que rege o processo penal ou com a lei que rege a Agência Eslovena de Informações e Segurança.

11.   A interceção legal de comunicações é um procedimento decretado com base na lei que rege o processo penal ou na lei que rege a Agência Eslovena de Informações e Segurança, em que são recolhidos conteúdos, circunstâncias e factos relacionados com comunicações num ponto específico da rede pública de comunicações.

**Artigo 3.º**

**(Requisitos básicos)**

(1) O operador deve instalar as interfaces e equipamentos na sua rede de comunicações eletrónicas que, depois de receber a transcrição da ordem, possam permitir a interceção legal de comunicações num ponto de ligação controlado específico, na medida e durante o período especificado na transcrição da ordem.

(2) O operador deve assegurar, na sua rede de comunicações eletrónicas, o número e a disposição dos nós da rede em que esteja instalado equipamento para a interceção legal de comunicações, de modo a que o acesso aos resultados da interceção seja assegurado a todo o momento e de forma equivalente a partir de cada ponto de ligação controlado que utilize temporária ou permanentemente a rede ou serviço público de comunicações do operador.

(3) A interceção legal das comunicações é efetuada de modo a que as pessoas envolvidas nas comunicações intercetadas e outras pessoas não autorizadas não percebam que a interceção legal das comunicações está a ser efetuada. A utilização de dispositivos e equipamentos para a implementação da interceção legal de comunicações não pode alterar as características de funcionamento ou a qualidade das comunicações intercetadas ou de outros serviços públicos de comunicações.

(4) O equipamento e as interfaces para a interceção legal de comunicações devem permitir a interceção legal de comunicações num ponto de ligação controlado específico que termine imediatamente após o termo da duração permitida do controlo legal das comunicações eletrónicas nesse ponto de ligação, ou quando o operador receber uma notificação de que o controlo legal das comunicações eletrónicas desse ponto de ligação foi terminado.

(5) O operador fornece um equipamento e uma interface nas quais todas as autoridades competentes possam simultaneamente efetuar o controlo legal das comunicações eletrónicas.

**Artigo 4.º**

**(Resultados do equipamento e da interceção)**

(1) O operador deve utilizar esse equipamento para fornecer à autoridade competente as seguintes informações sobre a comunicação intercetada, para além do conteúdo da comunicação intercetada:

1.      O número ou outra designação do ponto de ligação controlado ou o identificador do utilizador;

2.      O número ou outra designação do ponto de ligação:

— com o qual o ponto de ligação controlado tenta estabelecer uma ligação, mesmo que o estabelecimento da ligação tenha falhado, ou

— que pretenda estabelecer uma ligação com um ponto de ligação controlado, mesmo que a ligação não tenha sido estabelecida com êxito, que a comunicação intercetada a partir do ponto de ligação controlado tenha sido redirecionada para outro local ou que tenha sido direcionada para um dispositivo de armazenamento (dispositivo de armazenamento de dados);

3.      Em caso de reencaminhamento, também os números ou outras designações de todos os pontos de ligação para os quais as comunicações intercetadas foram reencaminhadas;

4.      Informação sobre o tipo de serviço público de comunicações utilizado no ponto terminal controlado, ou as suas características;

5.      Razões técnicas para a eventual cessação da ligação entre o ponto de ligação controlado e qualquer outro ponto de ligação ou que não tenha sido estabelecida qualquer ligação com o ponto de ligação controlado;

6.      As informações mais pormenorizadas disponíveis sobre a localização do ponto de ligação controlado, se se tratar de um ponto de ligação controlado em redes de comunicações públicas móveis;

7.      A data e hora da tentativa de intercetar uma comunicação, caso a ligação não tenha sido estabelecida, e a data e hora do início e do fim da comunicação intercetada ou a sua duração, se a ligação tiver sido bem sucedida.

(2) Os dados referidos no número anterior são igualmente fornecidos pelo operador:

— quando o ponto de ligação controlado estiver incluído numa ligação estabelecida entre vários pontos de ligação,

— quando tiverem sido estabelecidas ligações a vários pontos de ligação a partir do ponto terminal controlado.

(3) Se, por razões técnicas, o operador não fornecer todos os resultados de interceção na sua rede de comunicações públicas, deve notificar imediatamente a autoridade competente.

(4) A correlação entre o conteúdo da comunicação intercetada e os dados de comunicação intercetados associados deve ser única.

**Artigo 5.º**

**(Interface de transferência)**

(1) Independentemente do número de nós referido no artigo 3.º, n.º 2, das presentes regras, o operador deve, regra geral, fornecer uma interface de transferência.

(2) Considera-se que o operador cumpriu o disposto no artigo 228.º, n.º 6, da lei se fornecer a interface de transferência juntamente com outro operador ou operadores ou se ligar a sua rede à interface de transferência de outro operador. Neste caso, o operador deve assegurar que todos os dados necessários para gerar os resultados da interceção estão acessíveis à interface de transferência.

(3) A interface de transferência deve ser implementada de modo a que:

— forneça à autoridade competente os resultados da interceção durante todo o período de controlo legal das comunicações eletrónicas num ponto de ligação controlado específico,

— a qualidade das comunicações na interface de transferência não é inferior à qualidade das comunicações intercetadas correspondentes,

— as vias de transmissão e os protocolos de transmissão geralmente disponíveis e utilizáveis podem ser utilizados para a transmissão e a entrega de resultados de interceção,

— as normas SIST ES 201 671, SIST-TS ETSI/TS 102 232 no SIST-TS ETSI/TS 103 280 são tidas em conta para as redes de comunicações públicas ou os serviços de comunicações públicas.

(4) Se o operador codificar, comprimir ou encriptar comunicações na sua rede de comunicações públicas, deve assegurar que os resultados da interceção na interface de transferência não são codificados, não comprimidos ou não codificados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 6.º**

**(Cessação da utilização)**

As regras relativas aos equipamentos e às interfaces para a interceção legal de comunicações (Diário do Governo da República da Eslovénia, n.º 89/13 e n.º 189/21 — ZDU-1M) deixam de ser aplicáveis no dia da entrada em vigor do presente regulamento.

**Artigo 7.º**

**(Entrada em vigor)**

Estas Regras entram em vigor no décimo quinto dia após a sua publicação no Diário do Governo da República da Eslovénia.

N.º 007-32/2023/51

Liubliana, 22 de novembro de 2023

EVA 2023-3150-0009

**Dr. Emilija Stojmenova Duh**
Ministra
da Transformação Digital

Dão o aval,

**Boštjan Poklukar**
Ministro
do Interior

**Marjan Šarec**
Ministro
da Defesa

**Joško Kadivnik**
Diretor
Agência Eslovena
de Informações Secretas e Segurança